

ESCLARECIMENTO Nº 03

PREGÃO Nº 009/2023

PROCESSO N.º 5679/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

Piracicaba, 21 de janeiro de 2023

Informamos que recebemos o pedido de esclarecimento e disponibilizamos a quem possa interessar:

1) Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?

Resposta área técnica: Na planilha de custos para formação de preços elaborada pelo SEMAE, é utilizado o teto para alíquota do PIS E COFINS, ou seja, consideramos a alíquota de empresas optantes pelo Lucro Real. Caso o enquadramento da empresa não seja Lucro Real, a planilha deve ser adequada a realidade da empresa e não há necessidade de comprovação. Vale ressaltar que os valores e alíquotas que formam a planilha apresentada deve ser cumprida no decorrer do contrato, não sendo posteriormente, motivo de reequilíbrio do valor do contrato.

2) O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?

Resposta área requisitante: A carga horária é de 06 (seis) horas diárias, não havendo necessidade de intervalo para almoço, apenas 15 (quinze) minutos de descanso, ainda assim, caso necessite, os funcionários poderão utilizar-se do refeitório do SEMAE.

3) O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” e “Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado” deverá ser obrigatoriamente de 4%?

Resposta área técnica: Não há exigência de depósitos em conta vinculada nesta licitação.

4) O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Férias” e “Adicional de férias” deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?

Resposta área técnica: Idem ao item 3.

ESCLARECIMENTO Nº 03

PREGÃO Nº 009/2023

PROCESSO N.º 5679/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

5) Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?

Resposta área técnica: *Idem ao item 3*

6) Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?

Resposta área técnica: *O vale transporte e o vale o vale refeição devem ser pagos nos dias efetivamente trabalhados (vide anexo auxiliar da planilha de custos). O vale alimentação é valor único mensal.*

7) O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

Resposta área requisitante: *Conforme item 4.15 do Termo de Referência: "manter controle de frequência/pontualidade, de seus empregados através de aplicativo de celular..."*

8) Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:

“ 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na

ESCLARECIMENTO Nº 03

PREGÃO Nº 009/2023

PROCESSO N.º 5679/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”

Considerando, ainda, o Acórdão nº 2.442/2012 – PLENÁRIO:

“Devo observar que, quanto à inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL na composição do BDI, tal situação é irregularidade apontada por este Tribunal desde 2007, notadamente a partir dos acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Entretanto, importa frisar que o aludido destaque das parcelas a título de IR e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. O ponto central da questão é que tais parcelas devem ser incluídas nos custos da contratada e não transferidas para a contratante. Sopesando-se que não há indicação de eventual superestimativa do percentual de lucro definido no BDI do contrato impugnado, o que poderia suscitar a ocorrência de duplicidade das parcelas de IR e CSLL, penso que o apontamento mais se coaduna com impropriedade de natureza formal e, portanto, considero afastada a necessidade de eventual responsabilização neste momento.”

E, sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro não suportem o pagamento destes impostos?

Resposta área técnica: *A empresa deve elaborar a planilha de custos de acordo com a realidade de sua empresa, onde devem considerar despesas não obrigatórias de serem listadas na planilha, em seus custos indiretos e porcentagem estimada de lucro. A opção tributária da empresa não impede a participação na licitação.*

9) O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

ESCLARECIMENTO Nº 03

PREGÃO Nº 009/2023

PROCESSO N.º 5679/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

Resposta área técnica: *Idem ao item 08.*

10) Algum posto faz jus ao adicional de periculosidade?

Resposta área técnica: *Não.*

11) Algum posto faz jus ao adicional de insalubridade, se sim, qual percentual?

Resposta área técnica: *Não.*

12) Qual o horário de jornada de trabalho dos profissionais?

Resposta área requisitante: *Serão 02 (dois) postos das 07:00 às 13:00 e 02 (dois) das 13:00 às 19:00 h.*

13) Considerando a inteligência do julgado do TCU: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Desta forma, entendemos que a empresa pode atestar sua capacidade técnica através de atestados de mão de obra em geral. Está correto o nosso entendimento?

Resposta área requisitante: *Nesse processo não haverá obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica.*

14) Será necessário o fornecimento de algum equipamento? Se sim, poderia informar a descrição e quantidade?

Resposta área requisitante: *Não será necessário o fornecimento de qualquer equipamento.*

15) Após o término do contrato, os materiais, equipamentos, móveis e utensílios necessários fornecidos pela contratada ficarão em posse da mesma ou serão incorporados ao patrimônio da contratante?

Resposta área requisitante: *Idem resposta 14.*

16) Entendemos que após a publicação da nova convenção coletiva, poderá ser feita a repactuação contratual. Está correto o nosso entendimento?

Resposta área técnica: *Vide cláusula 7 - Critérios de Reajuste - Minuta do contrato.*

17) No lance deverá ser ofertado o valor mensal do contrato ou global para os 12 meses?

Resposta do Setor de Suprimentos: *De acordo com o item 7.8.2 do Edital será o VALOR GLOBAL.*

ESCLARECIMENTO Nº 03

PREGÃO Nº 009/2023

PROCESSO N.º 5679/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

18) O preposto ficará in loco na contratante?

Resposta área requisitante: *Não será necessária a presença em tempo integral do preposto nas dependências do local de prestação de serviços.*

19) Caso a resposta seja negativa, quantas visitas mensais o preposto deverá fazer na localidade do contrato?

Resposta área requisitante: *O preposto deverá estar disponível e apto para pleno atendimento ao disposto nos itens 4.2 e 4.3 do Termo de Referência.*

Saudações Atenciosas.

Alana Fernandes

Chefe de Setor de Suprimentos